



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 17 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.494

Recurso nº 83.031 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL (RIR/75, Art. 210). A redução de 80% tem como base de cálculo o resultado líquido da atividade agrícola (incentivada) o qual não se confunde com: o resultado bruto da mesma atividade (vez que faltaria apropriar as despesas de administração, financeiras etc.), nem com o resultado líquido da sociedade (dado que a empresa pode ter outras atividades: industriais, comerciais etc.), nem com o resultado operacional (pois este é inflacionado pelo resultado em outras atividades).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/029.715/80

RECURSO N.º: 83.031

ACÓRDÃO N.º: 101-73.494

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A., com sede em São Paulo, SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1978, acrescido de encargos legais.

Em revisão sumária na Declaração de Rendimentos do contribuinte correspondente ao ano-base de 1977, apurou-se as seguintes irregularidades em seu preenchimento, conforme descrito no Demonstrativo Suplementar de Lançamento de fls. 26:

- a) não haver incluído no lucro real, a parcela de Cr\$ 368.981,00 relativa ao excesso de 5% do limite referente a Contribuições e Doações, constante do item 77 do quadro 19, infringindo assim as normas do art. 187, caput, combinado com o art. 188 do RIR/75;
- b) ter excluído, indevidamente, a parcela de Cr\$ 34.959.652,00 (item 23 do quadro 21) do lucro tributável, uma vez que tinha direito à exclusão de somente Cr\$ 1.664.545,00 referente a 80% do lucro operacional (item 13 do quadro 19), infringindo o art. 56, combinado com o art. 210 do RIR/75;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.494

- c) Em consequência das alterações acima, houve recalculagem do excesso de retiradas pro-labore constante do item 27 do quadro 21 (Cr\$ 5.468.608,00), passando a ser de Cr\$ 3.500.505,00.

O lançamento foi impugnado às fls. 01/14, tendo a interessada alegado, em síntese, contar mais de 50 anos de constituída, tendo como atividade econômica principal, também desde longa data, a agricultura, fazendo jus, portanto, aos benefícios do art. 7º § único do Dec. lei 902/69, visto não ter optado pelo novo regime de tributação a que se refere o art. 1º do Dec. lei nº 1.382/74; que a importância de Cr\$ 34.959.652,00 correspondia a 80% do resultado líquido de suas atividades rurais incentivadas no montante de Cr\$.... 43.699.565,00.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 31/33:

"Considerando que, consoante ficou demonstrado no processo (fls. 01/14), a impugnante exerce, também, atividade de revenda de mercadoria e de transformação de seus produtos, e que o incentivo de que trata o art. 210 do Regulamento citado beneficia apenas as empresas destinadas a exploração das atividades especificadas e não excetuadas pelo mencionado dispositivo, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, a vista dos novos elementos surgidos no processo, determinar se incluía no lucro real o valor de Cr\$..... 34.959.652,00, dele excluído indevidamente, a título de incentivo às atividades rurais."

O contribuinte manifestou recurso para este Conselho, às fls. 36/45, alegando ter havido modificação de critério jurídico na confirmação do lançamento original, com o seu agravamento, inclusive, impondo-se a reabertura de prazo para nova impugnação e no mérito sustenta que a jurisprudência tem aceito a tese de que o regime tributário do Dec. lei nº 902/69 e Dec. lei nº 1.382/74 não tem por pressuposto básico a exclusividade na exploração das atividades agropastoris.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.494

Convertido o julgamento do recurso supra em diligência, através da Resolução nº 101-01.639, de 11/03/81, às fls.55/55, os autos baixaram a repartição de origem para que fosse informado, após verificação junto ao contribuinte, se a empresa tem destacados em suas Demonstrações Financeiras, relativas ao balanço encerrado em 31/12/77, os resultados obtidos na exploração da atividade agrícola; se a empresa mantém escrituradas em sua contabilidade as parcelas correspondentes às Receitas, Custos Diretos e Indiretos e às Despesas Operacionais inerentes à atividade agrícola, destacadamente de outras atividades, e se sua contabilidade oferece, de maneira clara e inequívoca, condições para comprovar o resultado operacional da atividade contemplada com o favor fiscal sobre o qual se calculou a parcela excluída do lucro real, oferecendo parecer conclusivo sobre a matéria, objeto do litígio.

Assim se manifestou o autor da diligência às fls. 70, após fazer juntada aos autos das demonstrações de fls. 59/69:

"Verifiquei em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que a empresa tem destacado em suas demonstrações financeiras, os resultados obtidos na exploração da atividade agrícola, bem como, mantém escrituradas as parcelas correspondentes às receitas, custos diretos e indiretos, separadamente por atividade, conforme demonstrativos fornecidos que seguem anexo, que merecem condições de comprovação do resultado operacional da atividade contemplada com o favor fiscal".

Nova decisão foi prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 72/74, ao ser examinado como impugnação o recurso de fls. 36/45, face ao agravamento do valor do crédito tributário, estando assim fundamentada:

"Contra esse agravamento interpos impugnação (fls. 36/45), a qual, por erro de encaminhamento (fls. 34-v), foi remetida para apreciação do E. 1º Conselho de Contribuintes, que, através de decisão (fls. 54) devolveu-o à primeira instância para providenciar diligên

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.494

cia fiscal que considerou necessária; u
ma vez realizada a diligência referida
(fls. 58/71), retornou o processo a es-
ta Divisão de Tributação, sanando-se o
erro de encaminhamento citado acima.

.....

Considerando que a circunstância que le-
vou a decisão proferida em 21/10/80 (fls.
31/33) a determinar a reabertura de pra-
zo para impugnação não foi a introdução
de novos elementos no processo e sim a
agravação da exigência inicial a que re-
porta o art. 20 do Dec. 70.235/72:

Considerando que, conforme ficou demons-
trado no processo, a impugnante exerce,
também, atividades de revenda de merca-
dorias;

Conseiderando que, nos termos do Pare-
cer Normativo nº 145/75, da C.S.T., "O
regime tributário instituído pelo Dec.
lei nº 1.382/74 só se aplica às empre-
sas agrícolas constituídas exclusivamen-
te para exploração das atividades rela-
cionadas no art. 1º do Dec. lei nº 902/
/69".

Considerando tudo mais que do processo
consta, conheço da impugnação apresenta-
da, por tempestiva, para julgar proce-
dente a ação fiscal, mantendo o lança-
mento impugnado".

Novo recurso é interposto para este Conselho, às
fls. 77/86, cujas razões são lidas em Plenário.

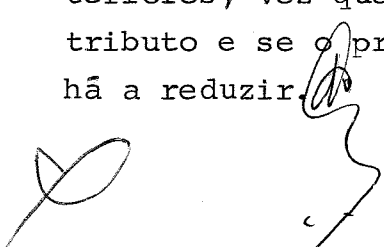
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Preliminarmente, verifica-se inoocorrer a hipótese do art. 146 do C.T.N., vez que a situação jurídica que decorreria da notificação primitiva não chegou a se consolidar.

2. No mérito, embora este Relator continue pensando de-
va esta Câmara manter o entendimento segundo o qual inexistente dispo-
sitivo legal que condicione o gozo do incentivo a que a atividade
do contribuinte seja exclusivamente agrícola, mister se faz a
observância de certos pressupostos, tais como: (a) rigorosa obser-
vância de segregação de receitas, custos e despesas (diretas e in-
diretas), inclusive das provisões dedutíveis e reversíveis (v.g. pa-
ra liquidação de devedores duvidosos) e dos prejuízos a compensar
por atividade (eis que o incentivo só incide sobre o resultado lí-
quido da atividade agrícola que seria tributável e este inclui co-
mo parcela redutora o resultado negativo da atividade agrícola nos
anos anteriores); (b) atentar para o fato de que o resultado líqui-
do em qualquer atividade é consequência da comparação de dois mon-
tantes a saber: de um lado, do total das receitas dessa atividade;
de outro, do total dos custos diretos (matéria-prima, mão-de-obra,
despesas gerais diretas) e indiretos (despesas gerais imputáveis a
atividade, como por exemplo: ordenados de diretores e demais encar-
gos previdenciários correspondentes, despesas financeiras etc.; as
quais deverão ser rateadas, quando a contabilidade não ofereça con-
dições de apropriação direta); (c) atentar para o fato de que o in-
centivo tem como base de cálculo o resultado líquido da atividade
agrícola e não o resultado bruto (deve levar em conta as despesas
gerais relacionadas no Quadro 18 e os prejuízos dos exercícios an-
teriores, vez que o incentivo visa reduzir a base de cálculo do
tributo e se o prejuízo chega a absorver o lucro do exercício nada
há a reduzir.



3. Da análise dos autos, se conclui que embora seja duvidosa a veracidade do afirmado pelo Fiscal diligenciante - JURA CI BATISTON - no que diz respeito "às condições de comprovação do resultado operacional da atividade contemplada com o favor fiscal", pois os demonstrativos anexados nada revelam quanto às despesas gerais indiretas (despesas administrativas, financeiras, provisões etc.); nenhuma dúvida subsiste, todavia, de que a recorrente, apesar de reconhecer, declarando, textual e repetidamente, que o incentivo incide (tem como base de cálculo o) sobre "resultado líquido de suas atividades agrícolas (incentivadas)" (fls. 11 dos autos), calculou o incentivo sobre o lucro bruto da atividade e ainda com imperfeições, visto que adicionou a receita da atividade de produção agrícola o resultado obtido em revenda (comercialização) de outros produtos agrícolas (fls. 14).

4. A simples observação dos dados abaixo nos mostra que a recorrente não fazia jus no exercício de 1978, a qualquer parcela de incentivo, em face da análise dos quadros de fls. 13/14 e quadros 18 e 19 da declaração de rendimentos do exercício (fls. 30 dos autos) revelar a existência de prejuízo líquido na atividade incentivada.

5. Vejamos o cálculo do resultado líquido na atividade agrícola (incentivada):

<u>RECEITA OPERACIONAL</u>		<u>CUSTOS DIRETOS OPERACIONAIS</u>	
RECEITA PROD. AGRÍCOLA.....	106.806.452 (1)	DESP. PROD. AGRÍCOLA	65.372.372 (6)
RECEITA PROD. INDUSTRIAL	8.481.403 (1)	DESP. PROD. INDUSTRIAL	<u>7.455.362</u>
SUBTOTAL	115.287.855 (2)	SUBTOTAL	72.827.734 (7)
RECEITA COMERCIAL	7.208.150 (3)	CUSTOS PROD. COMERCIAL	4.279.495 (8)
RECEITA IMOBILIÁRIA	14.897.087 (4)	CUSTOS ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	4.258.307 (9)
T O T A L	137.393.092 (5)		

LUCRO BRUTO NA ATIVIDADE AGRÍCOLA

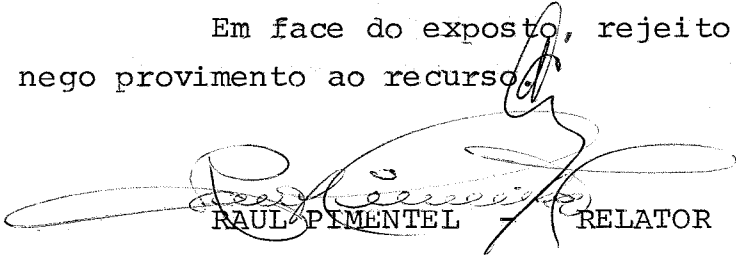
RECEITA PROD. AGRÍCOLA ... Cr\$106.806.452
-CUSTOS PROD. AGRÍCOLA Cr\$ 65.372.372
RESULTADO BRUTO Cr\$ 41.434.080

RESULTADO LÍQUIDO (APROXIMADO) NA ATIVIDADE AGRÍCOLA
(sobre o qual deveria incidir o incentivo, se de lucro se tratasse)

LUCRO BRUTO ATIVIDADE AGRÍCOLA .. Cr\$41.434.080
-DESPESAS GERAIS RATEADAS ... Cr\$44.645.561 (10)
PREJUÍZO NA ATIVIDADE AGRÍCOLA... Cr\$(3.211.481)

- 1 - Quadro de fls. 14 dos autos
- 2 - Quadro 19, item 01 da decl. de rendtos.
- 3 - Quadro 19, item 02, da decl. de rendtos.
- 4 - Quadro 19, item 03, da decl. de rendtos e quadro de fls. 14
- 5 - Quadro 19, item 07, da decl. de rendtos.
- 6 - Quadro de fls. 13 dos autos
- 7 - Quadro 19, item 08
- 8 - Quadro 19, item 09
- 9 - Não se sabe em que quadro e item se encontra compreendida
- 10 - Quadro 18, item 83, rateadas na proporção das receitas das diversas atividades (137.393.092 : 57.431.036 : 106.806.452:X)

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR